TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000333-83.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: **João Paulo Burian**Requerido: **Hospital Escola**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde</u> ("Hospital Escola"). Sustenta que em 11.10.2011 deu entrada no Hospital Escola com dor abdominal, vômitos e náuseas. O diagnóstico, após avaliação clínica e exames, foi de simples constipação, sendo medicado para o tratamento dos sintomas correspondentes. Os sintomas, porém, persistiram, e na madrugada de 19.10.2011 novamente deu entrada no Hospital Escola, ocasião em que o diagnóstico, por equívoco do médico que sequer o examinou clinicamente, persistiu o mesmo e foram prescritos medicamentos semelhantes. O quadro, porém, rapidamente piorou, e, ainda no dia 19.10.2011, deslocou-se à Santa Casa de Santa Rita do Passa Quatro, onde foi corretamente diagnosticado com apendicite aguda que, pelo estágio avançado, deflagrou ainda uma peritonite, situação grave. Tanto que, no dia seguinte, 20.10.2011, foi submetido a cirurgia de remoção do apêndice. Tal cirurgia, pelo grau avançado em que encontrava-se a doença, foi emergencial e mais complicada do que costumam ser tais invervenções cirúrgicas. O corte, que costuma ser feito na lateral da barriga com apenas 4cm, foi no meio da barriga com 15 cm. O risco foi superior. O pós-operatório, mais complicado,

inclusive acarretando infecções para além do órgão que havia sido inicialmente comprometido. O autor ficou meses sem poder trabalhar, e mantinha-se em tal condição na época da propositura da ação. Houve falha no atendimento prestado no Hospital Escola, pelo erro de diagnóstico nas duas ocasiões, acarretando o atraso na intervenção cirúrgica necessária. Sofreu danos morais. Sofreu danos estéticos. Ganhava R\$ 1.500,00 / mês como professor de jiu jitsu e padeceu dos lucros cessantes correspondentes. Teve ainda que arcar com despesas de R\$ 100,00 com consulta médica e R\$ 180,00 com exame médico. Ao final, pede a condenação do réu, que administra o Hospital Escola, ao pagamento da indenização correspondente a tais danos.

Contestação às fls. 75/110, com preliminar de ilegitimidade passiva porque a ré não teria responsabilidade pelas decisões técnicas do profissionais que efetivaram os atendimentos. Quanto ao mérito, sustenta que não houve falha no atendimento médico realizado em 11.10.2011, e que o autor abandonou aquele atendimento antes de sua conclusão, inviabilizando a efetivação da enteróclise, procedimento prescrito e que não foi executado em razão do abandono do autor. Acresce que o fato de o autor ter demorado outros oito dias para procurar novo atendimento evidencia que os medicamentos prescritos naquela primeira oportunidade haviam sido eficazes ou que, no mínimo, a situação do autor era muito peculiar. Prossegue afirmando que o atendimento de 19.10.2011 foi adequado, tendo havido exame clínico e prescrição de remédios condizentes com o quadro que se apresentava. Tal quadro não era indicativo de apendicite, tanto que, em Santa Rita do Passa Quatro, somente foi constatada essa moléstia no dia 20.10.2011, após a realização de uma laparoscopia exploradora. Todos os medicamente prescritos pelos profissionais de Santa Rita do Passa Quatro, antes do resultado da laparoscopia exploradora, partiram de um diagnóstico semelhante ao que foi realizado pelos de São Carlos. O caso foi muito peculiar, porque o apendicite normalmente é diagnosticado com simples exame físico, sendo pouco úteis os exames médicos. Indo adiante, o quadro de apendicite do autor não era grave como por ele afirmado. A propósito da intervenção cirúrgica de Santa Rita TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

do Passa Quatro ter se dado no meio da barriga e com corte superior, é fato sem relação nenhuma com os atendimentos de São Carlos, devendo-se, isso sim, à circunstância de que o médico daquela cidade não tinha certeza sobre a apendicite: o corte maior era necessário para uma investigação adequada no curso do procedimento cirúrgico. Por tais razões, o réu não é responsável pelos danos suportados pelo autor. Quanto a estes últimos, não ocorreram lesões de natureza moral ou estética, nem lucros cessantes pois o autor continuou trabalhando. As despesas médicas não tem relação com os fatos e também são impugnadas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Determinada a realização de perícia médica, fls. 172/173, veio aos autos o laudo pericial, fls. 198/203, com manifestação das partes às fls. 210/211 e fls. 213/217, e, por fim, esclarecimento do perito às fls. 229/230.

Prova documental, fls. 245/255, manifestando-se o réu, fls. 259/260.

Memoriais às fls. 265/271, 273/274.

É o relatório. Decido.

Na hipótese dos autos, com as vênias a entendimento diverso, entendo que, a despeito de estar caracterizada a culpa dos médicos que atenderam o autor nas duas ocasiões em que esteve no Hospital Escola, a ação deverá ser julgada improcedente, porquanto inexistente nexo de causalidade entre o comportamento imperito dos profissionais e os danos suportados pelo autor.

Com efeito, o perito, no laudo de fls. 198/203, foi bastante claro quanto à inexistência do nexo causal, apesar da imperícia nos atendimentos:

"(...) A apendicite é uma das maiores indicações de cirurgia abdominal e uma das causas mais comuns das cirurgias de urgência em todo o mundo, perdendo apenas para os traumatismos. Qualquer pessoa corre o risco de ter uma inflamação do apêndice, o que, sem o tratamento adequado, pode levar a graves complicações.

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os sintomas podem variar bastante e se agravar em horas ou, mais raramente, dias. Há os característicos, como dor do lado inferior direito do abdome, náuseas, vômitos e perda de apetite, e também os inespecíficos, como dor na parte alta do estômago ou ao redor do umbigo, flatulência, indigestão, diarréia ou constipação e malestar geral, que podem ser confundidos com um problema alimentar. A febre pode aparecer na evolução da doença, porém, na maioria das vezes, não está presente no início da manifestação dos sintomas, que costuma ser o momento em que o paciente procura o atendimento médico.

A grande dificuldade do diagnóstico da apendicite está no fato de que, no seu início, os sintomas podem ser inespecíficos e comuns a várias outras doenças. Além disso, conforme a localização do apêndice (pélvico, voltado para o fígado, na frente ou atrás do intestino grosso) a dor pode ser em locais distintos.

Por esses motivos, uma investigação médica bastante minuciosa, acompanhada de exame físico completo, contribui para o diagnóstico correto e é suficiente em até 90% dos casos, conforme alguns estudos. Às vezes, há a necessidade de manter o paciente em observação por ao menos 12 horas para acompanhar a evolução de seus sintomas e conseguir fechar o diagnóstico. Nos casos em que a dúvida persiste, podem ser realizados exames complementares como os laboratoriais e de imagem.

Após a confirmação do diagnóstico, <u>o tratamento é</u>

<u>exclusivamente cirúrgico, com a remoção do órgão</u>, que deve

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ser realizada o mais rápido possível para evitar complicações

como a perfuração do apêndice para a cavidade do peritônio.

Outro esclarecimento importante para abordamos neste ponto da

discussão é a questão da semiologia médica, ou seja, uma das

características encontradas no exame físico que indica um

processo inflamatório agudo na cavidade abdominal, mais

precisamente em peritôneo, é a descompressão brusca positiva.

Na medicina a descompressão brusca é um sinal médico

caracterizado por dor à descompressão brusca especificamente na

palpação do abdome percebido durante o exame físico, que é

indicativo de peritonite naquele local e, geralmente, associado à

apendicite aguda. Somente é considerado positivo quando a dor

ocorre em dois tempos: (1) durante a compressão e (2) na

descompressão, sendo nesta de muito maior intensidade. Somente

a descompressão dolorosa – dor em um tempo não caracterizaria o

sinal.

Também observamos que o exame de sangue, hemograma,

apresentava uma elevação do número de leucócitos por meio dos

neutrófilos. Isto, tem uma relação muito indicativa de um processo

infeccioso de etiologia bacteriana ocorrendo no organismo da

pessoa. Sendo também relevante o fato do paciente estar com

temperatura elevada 38°, ou seja, presença de febre que também

indicava um processo infeccioso e/ou inflamatório.

Em resumo, simplificando o linguajar técnico e fugindo das

citações que se impunham, obrigatórias para o sustento do exposto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e considerando a propriedade da documentação apresentada pelas partes, evitaremos – o quanto possível – repetição de textos, para atingirmos uma visão global do caso.

Há elementos suficientes para aceitação da hipótese de abdome agudo inflamatório com hipótese de diagnóstico de apendicite. Nas duas consultas realizadas esta hipótese tinha que ser descartada ou confirmada através de monitoramento (paciente em observação com realização periódica de exame clínico) ou até mesmo realização de mais exames subsidiários, ou ainda, avaliação do especialista na área cirurgia geral. Não havendo esta disponibilidade de especialidade no local o encaminhamento para outra instituição com serviço de cirurgia geral teria sido de bom alvitre.

Levando-se em consideração que nos dois atendimentos prestados foram levantadas as hipóteses de abdome agudo a condução da situação que o caso exigia não obedeceram os preceitos técnicos vigentes.

Em contrapartida essa inobservância não acarretou em sequelas e/ou complicações decorrentes do processo infeccioso do apêndice. Nada mudaria a técnica cirúrgica empregada ou até mesmo a necessidade da cirurgia, assim como, da internação e o afastamento de suas atividades diárias no pós operatório.'' (grifos nossos)

A discussão do caso, realizada pelo expert, é realmente cristalina quanto ao fato de que, a despeito das falhas no atendimento, tais falhas <u>não guardam nexo causal</u> com (a) a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

necessidade da cirurgia (b) a técnica cirúrgica empregada – corte de 15cm no meio da barriga (c) a necessidade de internação (d) o pós-operatório.

Tais conclusões são confirmadas pelas respostas do expert a determinados quesitos que foram apresentados nos autos. Confira-se:

Quesito 15 do réu (fls. 177/178): "Queira o Sr. Perito esclarecer se para a realização da intervenção cirúrgica realizada na Santa Casa — Laparatomia Exploradora, a escolha do método e o tamanho e dimensão do corte realizado foram corretamente adotados pelos profissionais cirurgiões do mencionado nosocômio, diante da inespecificidade do quadro apresentado pelo paciente e incerteza da patologia que o acometia?

Resposta do Perito (fls. 202): "Sim. Indicação precisa.

Quesito 18 do réu (fls. 178): "Há nexo causal entre a cicatriz existente no autor e os atendimentos prestados pelos profissionais que o atenderam no Hospital Escola?

Resposta do Perito (fls. 203): "Não".

Quesito Complementar 4 do réu (fls 216): Quais outros procedimentos poderiam ter sido tomados pelos médicos que atenderam o paciente no Hospital Escola **que pudesse evitar a** cirurgia realizada em 20/10 no Hospital de Santa Rita?"

Resposta do perito (fls. 230): "Para evitar a perícia acredita embasada nos anais da literatura médica específica que <u>nenhuma</u>, <u>pois o tratamento de apendicite é cirúrgico</u>".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quesito Complementar 6 do réu (fls. 216/217): "Diante de todo o exposto, confirma o Sr. Perito que houve inobservância de normas técnicas dos médicos que atenderam o paciente no Hospital Escola, embora, já tivesse restado claro que suposta inobservância não acarretou sequelas, complicações e nada influenciou na técnica cirúrgica na Santa Casa?"

Resposta do perito (fls. 230): "<u>Sim</u>. Conforme exposto em laudo pericial". (**grifos nossos**)

Ainda deve-se observar que, ao contrário do quanto afirmado pelo autor na inicial, não se pode falar em pós-operatório distinto do usual para cirurgias dessa natureza. Não há prova de complicações anormais que pudessem ser imputadas à falha no atendimento médico do Hospital Escola, se não à própria doença.

Isso está claro pelo que se extrai da resposta do perito a um dos quesitos do réu:

Quesito 14 do Réu (fls. 177): "Pelos documentos constantes nos autos, queira o Sr. Perito informar se o paciente necessitou ser internado na UTI e se consta anotada alguma complicação na cirurgia e/ou no pós cirúrgico?"

Resposta do Perito (fls. 202): "<u>Não há anotações que confirmam</u>

<u>a necessidade de internação em Uti e de complicações</u>" (grifos

nossos)

Tendo em vista o exposto no laudo pericial, com as vênias a entendimento distinto, reputo que <u>inexiste nexo causal</u> entre os danos suportados pelo autor e a falha nos atendimentos realizados em 11.10.2016 e 19.11.2016.

Se já no dia 11.10.2016 tivesse sido diagnosticada a apendicite, imaginando-se a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

realização da cirurgia (tal qual ocorreu em Santa Rita do Passa Quatro) no dia seguinte, ou seja, no dia 12.10, os danos suportados pelo autor por força da cirurgia seriam os mesmos que veio a suportar com a intervenção ocorrida 08 dias depois, aos 20.10.

Tal fato está claro pela perícia.

Conseguintemente, concluímos que o correto diagnóstico efetivado pelos médicos de Santa Rita do Passa Quatro, e a intervenção cirúrgica tempestiva, **impediram** a ocorrência de quaisquer danos que guardem nexo etiológico com a falha nos atendimentos médicos prestados no Hospital Escola.

Como visto, a <u>intervenção cirúrgica</u> seria mesmo a única forma de tratar a apendicite, não foi produzida prova de complicações pós-cirúrgicas anormais, e o corte mais extenso do que o normal não tem relação com eventual estágio evolutivo da doença por força do atraso no diagnóstico.

O magistrado ainda <u>cogitou</u> da hipótese de o atraso de 08 dias para a intervenção cirúrgica necessária ter acarretado <u>danos morais decorrentes do sofrimento do autor nesses oito</u> dias.

Todavia, tais danos morais, <u>pela prova dos autos</u>, não ocorreram, vez que a própria circunstância de o autor somente ter voltado ao hospital 08 dias após o atendimento inicial já é um elemento indicando que <u>nesse intervalo de tempo não sentiu dores nem apresentou</u> sintomas relevantes.

Cumpre ao final deixar bem clara a indispensabilidade do <u>nexo causal</u> para a afirmação da responsabilidade de alguém por determinados danos. A causalidade constitui <u>vínculo</u> <u>entre dois fenômenos</u> e que permite a afirmação de que um é o efeito do outro. É o nexo etiológico material que liga tais fenômenos. Etiologia, lembra-se, é a ciência que estuda as causas de determinado objeto.

Sem o nexo causal, inadmissível a responsabilização do réu.

<u>Julgo improcedente a ação</u>, condenando o autor nas custas e despesas e honorários, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 880,00.

P.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA